



Banco do
Conhecimento



HABEAS CORPUS: MATÉRIA CÍVEL EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 26.06.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0055809-77.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 13/06/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Habeas Corpus. Ação de execução de alimentos. Decisão que decretou a prisão do devedor de alimentos. Alegação de pagamento do débito. Alimentante que efetivamente não comprova o pagamento das prestações alimentícias objeto da execução na forma determinada pelo Juízo. Alimentos fixados em valor equivalente a 1,5 salários mínimos que não possibilitam interpretação diversa. Esclarecimentos prestados nos autos da ação de alimentos bem como no curso da execução quanto ao valor fixado em 1,5 salários mínimos. Pagamento parcial do débito que não extingue a execução nem afasta a possibilidade de prisão civil do executado. Precedentes. Denegação da ordem.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

[0008104-49.2018.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). CLEBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 25/04/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE PRISÃO EM VIRTUDE DO INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAS RELATIVAS À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL QUE CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR. ORDEM DENEGADA. O paciente não comprovou a quitação do débito alimentar. Apenas o pagamento das 3 últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, bem como as que se vencerem no curso da demanda é que afasta a possibilidade de decretação de prisão do devedor. Sumula nº 309 do STJ. Ausente prova pré-constituída do alegado direito do paciente, não resta alternativa ao magistrado senão a denegação da ordem. Precedentes desta E. Corte de Justiça. Denegação da ordem de habeas corpus.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/04/2018

=====

[0012795-09.2018.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 17/04/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA DOS ALIMENTOS VINCENDOS. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A PENHORA DE MAIS 20% DOS VENCIMENTOS DO ALIMENTANTE, ATÉ ALCANÇAR O VALOR TOTAL DO DÉBITO. DESCONTO QUE TOTALIZA 60% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO PACIENTE. DECRETO PRISIONAL. MANUTENÇÃO DO DECRETO QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL. MEDIDA EXTREMA. COMPROVAÇÃO DA SATURAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO PACIENTE. PRISÃO QUE DIFICULTARIA A QUITAÇÃO DO DÉBITO E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NORTEADOR DA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE QUEM PAGA OS ALIMENTOS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE QUE IMPLICA RESPEITO E CONSIDERAÇÃO MÚTUOS EM RELAÇÃO AOS MEMBROS DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DESCASO COM AS EXEQUENTES, FILHAS MAIORES DE IDADE. PAGAMENTO DOS ALIMENTOS E AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO MENSALMENTE. CONCESSÃO DA ORDEM PARA AFASTAR O DECRETO PRISIONAL.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

[0003524-73.2018.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 22/03/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS. PROCESSO CIVIL E FAMÍLIA. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL. Nos termos do enunciado nº 309 da Súmula do STJ, "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". O paciente, apesar de instado a fazê-lo, não comprovou a adimplência de seu débito alimentar, limitando-se a alegar sua incapacidade econômica. Tal alegação, contudo, requer dilação probatória, incabível em sede de habeas corpus. O argumento deve ser trazido em demanda revisional própria para que se possa rever o valor das parcelas mensais e adequação ao binômio necessidade da alimentada e possibilidade do alimentante. Não prospera a alegação de que o executado não foi devidamente intimado a respeito da juntada da nova planilha do débito, e que por isso não poderia ter sido expedido o mandado de prisão. As informações do juízo deixam claro que a planilha de débito apresentada se refere a mera atualização do montante, não implicando em modificação substancial da obrigação, de modo que não se fazia necessária a expedição de nova intimação ao devedor, que, frise-se, encontra-se inadimplente por quase 02 anos. Por fim, ainda que tenha ocorrido o pagamento parcial das parcelas vencidas antes do ajuizamento da execução, tal circunstância não afasta o dever do alimentante de arcar com as demais prestações que se venceram durante o processo, sendo lícita a cobrança por meio do disposto no art. 528, § 7º, do CPC. Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 22/03/2018

=====

[0062674-19.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 14/03/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 528, § 3º, DO CPC. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS. SUBMISSÃO A TRATAMENTO PROLONGADO DE QUIMIOTERAPIA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado em favor de paciente cuja prisão foi decretada nos autos do processo de Execução de Alimentos, de acordo com o art. 528, § 3º, do CPC, movido por seus dois filhos, representados por sua genitora. 2. Matéria que envolve direito de família e neste âmbito a prisão deve ser entendida como medida excepcionalíssima, evitando a sua banalização. 3. Ponderação do disposto no art. 5º, LXV e LXVIII, da Constituição Federal, diante das afirmações e dos documentos acostados aos autos, a fim de conduzir ao equilíbrio entre as partes. 4. Em consonância às circunstâncias do caso concreto, tendo em vista a comprovação da impossibilidade absoluta de o paciente arcar com o valor dos alimentos provisórios fixados pelo Juízo a quo, observando-se que o art. 528 do CPC prevê a possibilidade de justificativa para o não pagamento dos alimentos em sede de execução, é possível a concessão da ordem para suspender a prisão. 5. Hipótese em que o Paciente ficou impossibilitado, por vários meses, de trabalhar em plena capacidade, o que repercutiu negativamente em sua vida financeira, especialmente durante as longas sessões de quimioterapia a que foi submetido, conforme demonstram os laudos, atestados, relatórios, exames e prescrições médicas, configurando impossibilidade provisória, mas absoluta, que impediu o paciente devedor de cumprir a obrigação alimentícia. 6. Tendo em conta que o executado é portador de doença grave, com elevadas dificuldades financeiras, e que a prisão iria somente agravar a situação em que se encontra, e considerando especialmente que o decreto prisional é medida extrema e excepcional, é de se concluir que restaram demonstrados fatos impeditivos ao cumprimento da obrigação alimentar, mesmo que momentâneos. 7. Não se trata de perdoar a dívida pretérita do executado, contraída, sobretudo, quando os alimentos foram fixados provisoriamente em quatro salários mínimos, mas, apenas, sopesando-se as essenciais necessidades dos alimentandos em confronto com a menor onerosidade do devedor no cumprimento da execução, sempre com vistas a equilibrar a tensão entre a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação da dignidade da pessoa humana. 8. Em casos excepcionais, como o verificado nos autos, impõe-se a confirmação da liminar deferida em relação à prisão civil tratada nestes autos. 9. Concessão da ordem.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

0056191-70.2017.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 12/12/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DEFERIMENTO DA LIMINAR COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. PACIENTE QUE NÃO SE NEGOU A PAGAR A PENSÃO À FILHA MENOR, DEMONSTRANDO QUE PRETENDE ENTABULAR UM NOVO ACORDO COM A EXEQUENTE ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DOS TERMOS ANTERIORMENTE PACTUADOS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO SE TORNA INEFICAZ DIANTE DA PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PACIENTE. ESTANDO O PACIENTE PRESO, AS POSSIBILIDADES DE ADIMPLEMENTO, OU MESMO DE ACORDO, MOSTRAM-SE REDUZIDAS, ESVAZIANDO-SE A FINALIDADE DE SEU ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 12/12/2017

=====

0050790-90.2017.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 05/12/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 528, §3º, DO CPC. A ANÁLISE DO HABEAS CORPUS SE RESTRINGE À APRECIÇÃO DA LEGALIDADE OU NÃO DE DECRETO DE PRISÃO, NÃO SE REVELANDO INSTRUMENTO HÁBIL PARA O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS E VERIFICAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS FÁTICAS APRESENTADAS PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DO PACIENTE EM ARCAR COM O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA ORDEM JUDICIAL. O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA PARCIAL NÃO LIVRA O DECRETO PRISIONAL. INEQUÍVOCA LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. O DEVEDOR NÃO PODE SE BENEFICIAR COM O NÃO ADIMPLENTO DE SUA OBRIGAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 05/12/2017

=====

0058812-40.2017.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 16/11/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS. DECRETO PRISIONAL EXPEDIDO ANTES DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM UMA DAS EXEQUENTES, EM RELAÇÃO QUAL SE OPEROU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. A prisão civil "pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" é expressamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXVII). A jurisprudência do Egrégio STJ definiu que, em havendo mais de três prestações mensais de alimentos em atraso, deve ser cindida a execução, seguindo-se durante a vigência do CPC73 o disposto no artigo 733 do CPC, com a consequente possibilidade de prisão do devedor, para as três últimas prestações, devendo ser, as restantes, executadas na forma do artigo 732 do CPC73. Frise-se, nesse diapasão, que segundo o entendimento pacificado no âmbito do STJ, as parcelas vencidas no curso da execução incorporam-se ao montante executado e, por isso, são passíveis de ensejar a manutenção da prisão civil, de modo que não há que se falar em inadequação do rito. Importante frisar, outrossim, que, num primeiro momento, o art. 528 do NCPC reproduziu a essência do art. 733 do CPC73, contudo, o legislador no parágrafo segundo do art. 528 estipulou que apenas a demonstração da impossibilidade absoluta justifica o inadimplemento. Conforme já salientado, verifica-se que o devedor não defende a total inexistência do débito, mas alega enfrentar dificuldade financeira para arcar com o mínimo estabelecido no acordo celebrado entre as partes - a cláusula de barreira de 135% do salário mínimo, fato este que não pode ser apreciado no âmbito restrito do habeas corpus. Nessa esteira, importante consignar que a discussão sobre a capacidade econômica do paciente, por envolver matéria de prova, não é admitida na via eleita. Nela só cabe verificar a legalidade ou não do decreto prisional. Precedentes dessa Corte de Justiça. Nas suas razões, outrossim, o impetrante afirmou que firmou acordo com uma das alimentadas, que deu quitação em relação ao seu débito alimentar, motivo pelo qual mostrar-se-ia excessiva a execução. Contudo, como assinalado na decisão que indeferiu o pedido

liminar, o remédio constitucional não fora instruído com provas sobre o alegado, ou seja, nem petítório nesse sentido, nem decisão do juízo a quo apreciando o tema. Inclusive, apesar de ter sido oportunizada a juntada de documentos legíveis pelo impetrante (doc. 10), tal documentação não fora trazida (doc. 12), o que ensejou a r. rejeição do pedido liminar. Nada obstante, das informações prestadas pela autoridade coatora (doc. 36), exsurge a veracidade das alegações do impetrante quanto ao ajuste e à quitação da verba alimentar dada por uma das alimentadas, motivo pelo qual impunha-se a apresentação de nova planilha de débito com a exclusão de tais valores, o que, até o momento, não ocorreu. Merece destaque, nesse ponto, como frisou o Parquet, que a outra alimentada, Dayane, assistida pela Defensoria Pública, fora instada a apresentar nova planilha de débito, porém, permanece inerte, de modo que mostra-se insubsistente a manutenção do decreto prisional. Ora, considerando que o decreto prisional fora expedido antes do r. acordo e conseqüente quitação de parcela da verba alimentar originalmente perseguida, considerando que a exequente Dayane não apresentou planilha retificando os débitos, excluindo a parte de sua irmã, há de se reconhecer que o mandado prisional encontra-se fulcrado em valor excessivo, em desconformidade com a realidade fática. Isso não significa, como salientou a Douta Procuradoria de Justiça, que o alimentante encontra-se imune à prisão, mas que o mandado prisional, nos presentes moldes, não justifica a constrição da sua liberdade de locomoção. Concessão da ordem.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 16/11/2017

=====

0044510-40.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 14/11/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Habeas Corpus. Execução de débito alimentar. Remédio constitucional que não é a via adequada para análise da possibilidade financeira do alimentante em relação ao valor da pensão alimentícia fixada, bem como acerca da necessidade de suas filhas e, ainda, em relação a necessidade de contribuição da genitora. Prisão do devedor de obrigação de natureza alimentar positivada no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil. A prisão é autorizada ainda pela Constituição da República (artigo 5º, inciso LXVII). O alegado pagamento de prestações in natura, através do pagamento de despesas educacionais de suas filhas, bem como o pagamento de empregada doméstica, não é suficiente para a quitação do débito, pois, como cedoço, não se pode alterar unilateralmente a obrigação alimentar fixada, sendo obrigação do devedor efetuar o pagamento dos alimentos na forma determinada na sentença. Também não justifica a revogação do decreto prisional o pagamento de um terço do valor devido. Enunciado nº 309 do STJ. Portanto, sendo reconhecida a situação de inadimplência do paciente e ausente causa justificadora plausível do não pagamento, possível a decretação de sua prisão. Denegação da ordem.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

0030517-90.2017.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 16/08/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. IRRESIGNAÇÃO DO ALIMENTANTE. 1. A prisão alimentar não tem caráter punitivo, mas constitui meio de coação em face do devedor que resiste em cumprir sua

obrigação. 2. A prisão civil do devedor de alimentos somente é cabível quando se tratar de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da Execução, acrescidas das que vencerem no curso do processo. 3. Da leitura da decisão que determinou a prisão do Paciente, proferida em 06/06/2017, que também é objeto do AI nº 0032711-63.2017.8.19.0000, verifica-se que os alimentos inadimplidos se referem ao período entre janeiro de 2012 e maio de 2017, além das vencidas no curso da Execução. 4. Conquanto, num exame perfunctório referente à atribuição de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal no AI nº 0032711-63.2017.8.19.0000, tenham sido decotados do valor integral exigido pelos Alimentandos os valores referentes às faturas mensais de NET, SKY e LIGHT, dos honorários advocatícios e da multa prevista no art. 523 do NCP, remanesce incomprovado o pagamento, desde janeiro de 2012, em favor dos Alimentandos das diferenças decorrentes do reajuste anual dos alimentos inicialmente arbitrados em R\$ 5.000,00, com base no IGPM, nos termos pactuados em acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente. 5. Inexistência de prejuízo à exatidão, liquidez e certeza dos valores exigidos pelos Alimentandos a serem suportados pelo ora Paciente em decorrência da decisão proferida no AI nº 0032711-63.2017.8.19.0000, haja vista que sua apuração é feita por meio de simples operação matemática. 6. O remanescente da dívida exigida pelos Alimentandos não perdeu sua natureza alimentar. Pagamento parcial do débito alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil do Alimentante, ora Paciente. 7. Precedentes do E. STJ. 8. É consabido que a ação constitucional de Habeas Corpus tem rito sumaríssimo, não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige prova pré-constituída e sem complexidade, que não pode deixar a menor sombra de dúvida quanto ao direito postulado, não sendo essa a hipótese presente. 9. Precedentes do E. STF. ORDEM DENEGADA.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 16/08/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOP)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br